



Número: **0603474-47.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por DOURIVAL BRAZ SIMOES, CPF: 318.700.669-87, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 DOURIVAL BRAZ SIMOES DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	GERSON RENATO HOLOVATY (ADVOGADO)
DOURIVAL BRAZ SIMOES (RESPONSÁVEL)	GERSON RENATO HOLOVATY (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85611 66	13/07/2020 16:15	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531):0603474-47.2018.6.16.0000

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 DOURIVAL BRAZ SIMOES DEPUTADO ESTADUAL,
DOURIVAL BRAZ SIMOES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GERSON RENATO HOLOVATY - PR53520
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GERSON RENATO HOLOVATY - PR53520

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DOURIVAL BRAZ SIMÕES em face do acórdão nº 55.035 (id. 4695566), que julgou como não prestadas as contas relativas às Eleições de 2018.

Em suas razões (id. 8513016), o embargante apresenta instrumento de mandato (id. 8512816) a fim de sanar eventual omissão na documentação anteriormente apresentada, requerendo o acolhimento dos embargos opostos com o consequente “julgamento das contas prestadas pelo candidato”.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

O presente recurso é intempestivo, conforme será demonstrado a seguir.

O prestador deixou de observar o disposto no §1º, do artigo 275, do Código Eleitoral, que estabelece: “*São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. §1º – Os embargos de declaração serão*



opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.”

No caso em exame, a intimação do recorrente, realizada via Diário de Justiça Eletrônico, ocorreu em 16/09/2019 (id. 4730466), e pessoalmente em 17/09/2019, conforme cópia do mandado de intimação juntado (id. 4773116), tendo os aclaratórios sido opostos somente em 07/07/2020 (id. 8513016).

Dessa forma, considerando que o prazo para interposição dos embargos de declaração se esgotou na data de 23 de setembro de 2019, e os embargos somente foram apresentados 10 (dez) meses depois, mister se reconhecer sua intempestividade.

Este também é o posicionamento esposado pelo TSE, em caso semelhante, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

- 1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso eleitoral, em razão da intempestividade reflexa, mantendo a sentença que julgou não prestadas as contas referentes à campanha eleitoral do pleito de 2016.*
- 2. Segundo consta do acórdão regional, a sentença primeva foi publicada em 8.5.2018, de modo que o dies ad quem para a oposição dos embargos de declaração foi em 11.5.2018. Porém, o apelo somente foi interposto em 14.5.2018, após o tríduo legal.*

MÉRITO

- 3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, recebem-se como agravo interno os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática.*
- 4. Nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, é de três dias o prazo para a oposição de embargos de declaração, sendo intempestivo o apelo manejado após esse marco temporal.*
- 5. A matéria alusiva à alegada ilegitimidade passiva da Comissão Provisória municipal não pode ser conhecida, por ausência de prequestionamento, sendo certo que somente foi suscitada nos terceiros embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem.*
- 6. Correta a decisão regional que assentou a inadmissibilidade de inovação recursal em sede de embargos de declaração.*

CONCLUSÃO Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 47524, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 18/11/2019, Página 48-49)



Por oportuno, destaco também que qualquer eventual requerimento de regularização referente à prestação de contas das eleições de 2018, deverá ser efetuado por meio eletrônico (PJE), em procedimento autônomo, por força do contido no artigo 83, I, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Assim, verifica-se que o recurso é intempestivo e não merece conhecimento.

Diante do exposto, não conheço do recurso eleitoral interposto ante a sua intempestividade, mantendo-se incólume o acórdão 55.035 que julgou como não prestadas as contas de DOURIVAL BRAZ SIMÕES.

Curitiba, 10 de julho de 2020.

FERNANDO QUADROS DA SILVA - RELATOR

